

**DECRETO N° 193 /2018**

N° de ordem	193/2018
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicado no placar da Prefeitura	
Em	22 / 05 / 2018
	
	Responsável

**“REGULAMENTA A LEI N° 453/98, QUE INSTITUI O SISTEMA ALTERNATIVO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS PELO SISTEMA DE MOTOTÁXI, ESTABELECE REGRAS GERAIS PARA A REGULAMENTAÇÃO DESTES SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e de conformidade com o disposto na Lei Municipal n° 453/98, que dispõe sobre a regulamentação do transporte de **MOTOTÁXI** no Município de Montividiu; e

**CONSIDERANDO**, que os serviços de mototáxi do Município de Montividiu estão sendo prestados por pessoas físicas, sem os devidos credenciamentos e autorizações, na forma determinante da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei Municipal n° 453/98.

**CONSIDERANDO**, a necessidade de proporcionar às autoridades fiscalizadoras condições precisas para o exercício do ato de fiscalização;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de regulamentação dos serviços, entre outros vários implementos necessários à adequada na prestação de serviços à população de Montividiu.

**CONSIDERANDO**, as solicitações e sugestões advindas de entidades comunitárias, Poder Legislativo, Ministério Público e estudos realizados pelo Poder Executivo;

**DECRETA:**

**Art.1º**- Ficam regulamentadas através deste DECRETO as condições para exploração dos serviços de transporte de passageiros e entrega de mercadorias em motocicletas, doravante denominada simplesmente de serviços de mototáxi, instituído pela Lei Municipal n° 453/98, sem prejuízo das normas do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas gerais e específicas aplicáveis, observada a Lei Federal n° 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.



## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DAS DEFINIÇÕES

**Art.2º**- Para efeitos deste Decreto considera-se:

**I- SERVIÇOS DE MOTOTÁXI:** Modalidade de transporte executado para um só passageiro, por condutor profissional autorizado, devidamente inscrito junto ao Órgão Gestor Municipal, em motocicleta devidamente cadastrada para executar o serviço, mediante pagamento de tarifa fixada pelo Chefe do Poder Executivo.

**II- SERVIÇOS DE MOTOFRETE:** Modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para este fim.

**III- SERVIÇOS DE MOTOENTREGA:** Modalidade de transporte feito pela pessoa jurídica, que tem como fomento de comércio a entrega em domicílio, em veículos terceirados ou próprios, sob sua responsabilidade, devidamente cadastrado no Órgão Gestor Municipal.

**Art.3º**- O serviço de transporte de passageiros e mercadorias por meio de motocicletas, no município de Montividiu, instituído pela Lei Municipal nº 453/98, será explorado mediante prévia autorização do Poder Executivo.

**Art.4º**- Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, na condição de Órgão Gestor, autorizar, fiscalizar, supervisionar e controlar os serviços de mototáxi e motoentrega, assim como aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas neste Decreto. A fiscalização do serviço será exercida ainda pela Polícia Militar, através de convênio firmado.

## CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO DO AUTORIZATÁRIO

**Art.5º**- Para operar no serviço de mototáxi, como autorizatário, o condutor autônomo deverá se cadastrar no Órgão Gestor, mediante apresentação dos documentos e atendimento das exigências abaixo:

**I-** Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos completos;

**II-** Documentos pessoais: Carteira de Identidade e CPF;

**III-** CNH definitiva, na categoria A, vedando-se condutor com visão monocular;

**IV-** Prontuário do condutor expedido pelo DETRAN da unidade da federação onde a CNH foi expedida, com extrato das infrações de trânsito e respectiva pontuação;

**V-** Título de eleitor e comprovante de que esteja quite com a Justiça Eleitoral;

**VI-** Reservista ou declaração de quitação do serviço militar, se do sexo masculino;

**VII-** Certidões negativas de débito expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda de Montividiu, pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e pela Receita Federal, referente aos tributos municipais, estaduais e federais, respectivamente;

**VIII-** Atestado médico de sanidade física e mental emitido por profissional competente estabelecido no Município.

**IX-** Comprovante de endereço, que comprove residência no município, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias;

**X-** Declaração de Regularidade Social do Contribuinte (DRSCI), expedida pelo INSS;

**XI-** Certificado comprobatório em cursos de pilotagem e direção defensiva em pista específica regulamentado pelo CONTRAN.

**XII-** Certidão criminal expedida pelo Poder Judiciário, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias, renovável anualmente:

**a)** No caso de certidão positiva, o cadastro será deferido ou não após análise do Órgão Gestor;

**XIII-** Declaração atestando que não detém qualquer outra concessão, permissão ou autorização outorgada pelo Município de Montividiu, e não mantém vínculo empregatício na administração direta ou indireta nas esferas municipal, estadual e federal;

**XIV-** Não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte do Município;

**XV-** Outros documentos previstos em legislação pertinente.

### **CAPÍTULO III**

### **DO CADASTRAMENTO DA MOTOCICLETA**



**Art.6º-** Para obtenção da outorga de autorização para a prestação de serviços de mototáxi, a motocicleta destinada aos serviços deverá satisfazer além das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, da Lei nº453/98 e as contidas no Anexo I deste decreto, as seguintes condições:

**I -** Encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;

**II-** Conter faixas de películas de cor amarela com a escrita: "mototáxi" e em cor preta, afixadas ou pintadas em ambos os lados do tanque de combustível, conforme Anexo I deste decreto;

**III-** Possuir antena de proteção "corta pipa";

**IV-** Portar capacete padronizado para o condutor e passageiro, e colete para o condutor, conforme Anexo I deste Decreto;

**V-** Estar equipada com "mata-cachorro", alça metálica de segurança, na qual o passageiro possa se segurar;

**VI-** Estar com o licenciamento atualizado pela CIRETRAN, categoria aluguel, no Município de Montividiu, portando placa vermelha;

**VII-** Possuir 02 retrovisores;

**VIII-** Possuir protetor de escapamento;

**IX-** Ter data de fabricação não superior a cinco anos;

**a)** Os titulares dos serviços de mototáxi deverão substituir suas motocicletas até o último mês em que completarem 05 (cinco) anos de fabricação.

**b)** Na eventualidade da substituição das motocicletas com vida útil não vencida, a substituta deverá ser no mínimo do mesmo ano de fabricação da substituída ou em melhores condições de conservação e funcionamento.

**c)** Não serão admitidas motocicletas com potência de motor inferior a 125 cilindradas.

**d)** Os requisitos mencionados no presente artigo serão averiguados mediante fiscalização a ser providenciada pelo Órgão Gestor.



**Parágrafo Único:** A motocicleta cadastrada para o serviço poderá ser conduzida exclusivamente pelo condutor autorizatário ou condutor auxiliar devidamente cadastrado.

#### **CAPÍTULO IV DO REGIME DE EXPLORAÇÃO**

**Art.7º-** A exploração do serviço de mototáxi e motoentrega deve ter origem dentro dos limites do Município, e ser realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o autorizatário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco do mesmo toda e qualquer despesa dele decorrente.

**Art.8º-** O Termo de Autorização expedido pelo Órgão Gestor estará de acordo com as disposições deste Regulamento, devendo ser renovado anualmente.

**§1º-** Na efetiva operação do serviço, o Termo de Autorização será representado pela Credencial de Autorização (carteirinha).

**§2º-** O Termo de Autorização deverá ser renovado anualmente, oportunidade em que o condutor autorizatário deverá trazer no prazo designado no calendário municipal a sua documentação pertinente e da motocicleta, que passará por nova averiguação.

**Art.9º-** É facultado ao autorizatário desistir da autorização sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for devendo o mesmo, no ato da formalização da desistência, devolver ao Órgão Gestor toda documentação que autorizou a execução do serviço.

#### **CAPÍTULO V DOS PONTOS DE MOTOTÁXIS**

**Art.10-** Os pontos de mototaxis são estacionamentos fixos que serão instituídos a título precário, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo. Os pontos designados deverão ser demarcados, com quantidade limitada de vagas e oferecer espaço para estacionamento de todas as motocicletas cadastradas no respectivo ponto.

**Art.11-** O Órgão Gestor poderá instituir estacionamentos rotativos de uso comum a todos os autorizatários do município nos locais e/ou logradouros que apresentem demanda sazonal pelo serviço, como festividades e demais ocasiões.



**Art.12-** Qualquer estacionamento poderá a todo o tempo e a juízo do Órgão Gestor, ser extinto, transferido, modificado, reduzido ou ampliado o número de autorizatário a ele vinculado, sem que caiba aos mesmos qualquer direito ou indenização a qualquer título.

§1º- No caso de redução de vagas no estacionamento, serão transferidos aqueles autorizatários que contarem menor tempo de permanência no respectivo estacionamento, desde que todos estejam com situações regulares perante o Órgão Gestor.

§2º- Quando requerida, a mudança de estacionamento poderá ser autorizada pelo Órgão Gestor para outro estacionamento, em que haja vaga. A mudança de estacionamento será deferida simultaneamente à baixa da vinculação da autorização ao estacionamento anterior.

**Art.13-** Os autorizatários que ocuparem o mesmo ponto deverão se organizar e escolher um coordenador, sem qualquer ônus para o município, ao qual caberá zelar pela disciplina e ordem no local e pelo cumprimento das normas legais e regulamentares. O documento deverá conter a assinatura de todos os autorizatários que compartilham o ponto.

**Art.14-** Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem, desobediência aos dispositivos legais regulamentares ou alteração das características originais do ponto implicará na aplicação de penalidades cabíveis aos infratores, que serão definidas a critério do Órgão Gestor, havendo inclusive a possibilidade da exclusão do infrator do respectivo ponto, sem qualquer direito à indenização, a que título for.

**Art.15-** É permitida ao autorizatário a transferência de seu direito a terceiros que atendam aos requisitos exigidos no presente decreto. A transferência é condicionada à prévia anuência do Órgão Gestor e o outorgante deve preencher todos os requisitos necessários para o seu cadastramento e de sua motocicleta.

§1º- Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos.

**Art.16-** Compete à Prefeitura Municipal de Montividiu, por meio do Órgão Gestor, expedir o respectivo Alvará de Funcionamento para os pontos de mototaxis instituídos no município, desde que satisfeitas todas as exigências estabelecidas na legislação pertinente.

**Art.17-** O Alvará de Funcionamento poderá ser cancelado ou cassado a qualquer tempo, no caso de transgressão de quaisquer normas desta lei e nos demais casos previstos.

## CAPÍTULO VI DOS DIREITOS

**Art.18-** O condutor poderá, voluntariamente, suspender a prestação do serviço devendo informar ao Órgão Gestor a data da suspensão e o prazo pelo qual ficará afastado.

**Art.19-** O condutor autorizatário poderá constituir até 01 (um) condutor auxiliar.

**§1º-** Para operar no serviço como condutor auxiliar, o condutor deverá se cadastrar no Órgão Gestor, mediante o preenchimento dos requisitos previstos no Capítulo II.

**§2º-** O condutor auxiliar poderá atuar utilizando a motocicleta cadastrada pelo condutor autorizatário, ou realizar o cadastramento de nova motocicleta junto ao Órgão Gestor e esta deverá preencher todos os requisitos do capítulo III.

**§3º-** O cadastramento como condutor auxiliar não constitui, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza. Estando o condutor auxiliar vinculado apenas à substituição alternativa do condutor autorizatário.

**§4º-** Constitui infração o exercício simultâneo do condutor autorizatário e do condutor auxiliar, devendo atuarem alternativamente, sob pena das sanções cabíveis.

**§5º-** Quando o condutor auxiliar for empregado formal do autorizatário será necessária ainda a apresentação de toda a documentação comprobatória de contratação e de regularidade perante o INSS.

**§6º-** Cessada a atividade na condição de condutor auxiliar deverá ser procedida a baixa no cadastro dos condutores auxiliares. A baixa de cadastro dos condutores auxiliares poderá ser requerida diretamente ou por intermédio do autorizatário ao qual se encontra vinculado.

**Art.20-** É livre a associação sindical. O cadastro voluntário de entidade sindical representativa da categoria no Órgão Gestor será efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

**I-** Contrato social ou estatuto atualizado e registrado na Junta Comercial ou Cartório competente;

**II-** Alvará de localização e funcionamento de atividades;

**III-** Relação dos sindicalizados;



IV- Regimento interno;

V- Comprovante de endereço e número de telefone;

VI- Carta sindical expedida por órgão competente.

**Art.21-** Fica desobrigado de operar o serviço pelo período do mandato o condutor autônomo autoritário que ocupar cargo de direção de Cooperativa ou de Entidade Sindical representativa da categoria, mediante apresentação de documentação comprobatória hábil, facultando ao mesmo a constituição de até 02 (dois) condutores auxiliares.

## **CAPÍTULO VII DA TARIFA**

**Art.22-** A exploração do serviço de que trata este Decreto, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento, e será fixado por Decreto do Poder Executivo, podendo ser corrigido anualmente pelo índice oficial de inflação adotado pelo IBGE, obedecendo aos critérios de justiça, modicidade e o equilíbrio econômico financeiro dos serviços e tarifas, financiados diretamente pelo usuário.

## **CAPÍTULO VIII MOTOFRETE**

**Art.23-** É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se para tanto, além das outras previsões deste decreto, inspeção anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§1º- Os dispositivos de transporte de cargas em motocicletas podem ser fechados ou abertos, desde que atendidos os tipos e as dimensões fixadas pelo CONTRAN e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§2º- Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

## **CAPÍTULO IX MOTOENTREGA**



**Art.24-** É o serviço utilizado por pessoa jurídica, em veículos próprios ou de terceiros, devidamente contratado sob sua responsabilidade exclusiva, mediante contratação de motofretista devidamente cadastrado e sujeito a legislação trabalhista, Convenções de trabalho, Acordo Individual ou regulamentos que regem a matéria.

§1º- É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

§2º- O sidecar e o semirreboque devem conter faixas retrorefletivas.

§3º- É vedado o uso de sidecar e semirreboque.

§4º- É vedado o transporte de água, bebidas, outras mercadorias ou gás em baú aberto, devendo utilizar, neste caso o tipo triciclo ou sidecar lateral.

§5º- É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através do serviço de som.

**Art.25-** A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da profissão, em conformidade com a Lei.

**Art.26-** As mesmas normas deste capítulo aplicam-se ao serviço de motofrete e motoentrega, inclusive quanto ao condutor, excetuando-se o veículo que no caso de motofrete usará baú ao aberto, compatível com o peso máximo ou bolsa ou baú costal, devidamente aprovada pelo CONTRAN.

**Art.27-** Constitui infração a este Decreto:

I- Empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete inabilitado.

II- Fornecer ou admitir o uso de motocicleta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

## CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS



## SEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES

**Art.28-** Constituem obrigações dos operadores, no que couber:

**I-** Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço;

**II-** Abster de cobrança ou devolver o valor da tarifa paga, na hipótese de interrupção da viagem e providenciar outra motocicleta regular para o passageiro, exceto nos casos fortuitos ou de força maior;

**III-** Adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas pelo Órgão Gestor no prazo estabelecido;

**IV-** Comparecer ao Órgão Gestor quando solicitado.

**V-** Comunicar ao Órgão Gestor, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações cadastrais;

**VI-** Não interromper a prestação do serviço sem a notificação do Órgão Gestor.

**VII-** Participar de programas e cursos destinados aos operadores, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

**VIII-** Permitir e facilitar ao Órgão Gestor o exercício de suas funções inclusive o acesso à motocicleta a locais onde a mesma estiver;

**IX-** Portar, quando em serviço, a Credencial de Autorização (carteirinha);

**X-** Renovar o cadastro, por meio da atualização da credencial, e realizar o licenciamento dentro dos prazos fixados, de acordo com os procedimentos do Órgão Gestor;

**XI-** Submeter a motocicleta, dentro dos prazos fixados, às vistorias determinadas;

**XII-** Substituir a motocicleta quando esta atingir o limite de vida útil estabelecida neste Regulamento;

**XIII-** Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, autorizatários e o público em geral;



## SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

**Art.29-** Constitui proibição aos operadores, conforme o caso:

**I-** Aliciar ou permitir o aliciamento de passageiros, propiciando concorrência desleal;

**II-** Apresentar documentação falsa, adulterada ou informações falsas com fins de cadastro ou sua renovação, e burlar a ação da fiscalização;

**III-** Cobrar tarifa diferente da estabelecida pelo chefe do Poder Executivo municipal;

**IV-** Dar fuga à pessoa perseguida por autoridades policiais sob acusação de prática de crime;

**V-** Operar o serviço:

a) Em locais/estacionamentos não regulamentados pelo Órgão Gestor;

b) Em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de droga ilegal;

c) Com motocicleta cuja placa de identificação encontra-se adulterada, amassada ou dobrada, e desprovida de condições de legibilidade e visibilidade;

d) Sem o colete fosforescente;

e) Realizando manobras que coloquem em risco a segurança do passageiro.

**VI-** Operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de motocicleta e/ou condutor irregular no Órgão Gestor;

**VII-** Transportar ou permitir o transporte de passageiros:

a) Acomodado fora do assento original da motocicleta;

b) Usando traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes.

c) Transportar passageiros em número superior ao permitido.

**VIII-** Transportar ou permitir o transporte de:



a) Drogas ilegais;

b) Explosivos ou produtos perigosos;

c) Animais.

**IX-** Tumultuar, perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtornos aos demais autorizatários no exercício da atividade nos estacionamentos regulamentados;

**X-** Veicular publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza na motocicleta, nos capacetes e em quaisquer acessórios ou equipamentos obrigatórios, exceto no colete.

### SEÇÃO III DAS PENALIDADES

**Art.30-** Constitui infração a inobservância de qualquer preceito deste Decreto, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro da Legislação Complementar e Resoluções do CONTRAN, quando aplicáveis.

**Art.31-** No caso de cometimento de infrações, os mototaxistas estarão sujeitos às seguintes penalidades:

**I-** Advertência escrita;

**II-** Multa;

**III-** Suspensão;

**IV-** Cassação da autorização para operação do serviço.

**Parágrafo Único:** A aplicação de qualquer penalidade só ocorrerá após ser dado o direito de defesa ao infrator.

### SEÇÃO IV DA AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

**Art.32-** O registro das irregularidades detectadas quanto ao disposto neste Regulamento e demais regras pertinentes será feito por meio do Órgão Gestor, mediante Auto de Infração lavrado em formulário próprio.



§1º- Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações serão constadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

**Art.33-** Constatada a infração será lavrado de ofício o Auto de Infração e feita a notificação do operador/infrator.

**Art.34-** O Auto de Infração, onde constará, no mínimo:

- a) Nome do condutor e dados da motocicleta;
- b) Local, data e hora da infração;
- c) Nome do responsável pela lavratura do Auto e sua rubrica;
- d) Descrição da infração cometida;
- e) Rubrica do infrator e prazo de defesa.

§1º- A infração poderá originar-se de reclamação do usuário, desde que esta tenha sido feita por escrito e esteja devidamente assinada por este.

§ 2º- A lavratura do Auto de Infração independe de testemunha, responsabilizando-se o servidor autuador pela veracidade das informações nele consignadas;

§ 3º- A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração;

§ 4º- As omissões existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

**Art.35-** As penalidades previstas no art. 31 serão aplicadas:

**I-** Advertência por escrito, quando se tratar de falta de menor gravidade, a critério do órgão competente;

**II-** Multa, no valor de 2 (duas) a 10 (dez) URM's, no caso de falta de maior gravidade, observado o mesmo critério do inciso anterior;

**III-** Suspensão temporária do condutor do veículo, pelo prazo de 10 (dez) a 45(quarenta e cinco) dias, aplicável, após a imposição de 5 (cinco) penalidades, dentre as previstas nos incisos anteriores;



**IV-** Cassação da permissão, nas seguintes formas:

a) Sofrer mais de 3 (três) suspensões, no período de 12 (doze) meses;

**Parágrafo Único:** As multas terão o seu valor dobrado em caso de reincidência, cujo pagamento, será de inteira responsabilidade do condutor autorizatário, garantido o direito de ampla defesa no respectivo Processo Administrativo.

**Art.36-** O condutor autorizatário deverá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, para recolher a multa ou multas, ou apresentar, em igual prazo, sua defesa ao Órgão Gestor.

**§1º-** Da decisão do Órgão Gestor caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da intimação da decisão, para autoridade superior, que apreciará e decidirá, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do recurso.

**§2º-** Não havendo recurso, ou julgado improcedente o recurso interposto, o autorizatário terá o prazo de 10(dez) dias, para recolher o valor da multa devida.

## **CAPÍTULO XI DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

**Art.37-** A atividade de transporte por mototáxi no âmbito do Município de Montividiu tem regime privado, com relevante interesse público, ficando subordinado o seu exercício através de procedimento licitatório, destinado ao preenchimento pelo particular dos requisitos legais necessários.

**Art.38-** O Município de Montividiu, após a realização de estudos que demonstrem a necessidade do aumento do número de mototaxistas, poderá proceder a outorga de novas autorizações mediante processo licitatório na modalidade de concorrência pública.

**§1º-** Para aqueles que já exercem a atividade sob autorização precária, ou não regulamentada até a edição do presente Decreto, desde que preencham todos os requisitos constantes neste, terão formalizadas suas autorizações, o que ficará a cargo do Órgão Gestor.

**§2º-** Toda e qualquer outorga de autorização para atividade de mototáxi, posterior ao presente Decreto, deverá ser precedida de processo licitatório.



**Art.39-** O certame licitatório, que seguirá rigorosamente à legislação municipal e federal de regência e se estribará nos fundamentos deste Decreto, terá como objetivo a seleção de pessoas físicas para a prestação de Serviços de Transporte de mototáxi, para todo o Município de Montividiu.

**§1º-** A área de abrangência da presente licitação é Municipal, englobando todos os bairros, área central, distritos e área rural, cujo modelo físico, grau de atendimento, padrão de serviço e caracterização sejam constantes de estudos e detalhamentos do Projeto Básico, elaborado em estreita consonância com a norma dos artigos 6º e 7º da Lei Federal 8.666/93, que obrigatoriamente integrará o edital de concorrência pública como um de seus anexos.

**§2º-** O julgamento e o processamento da licitação serão feitos pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Montividiu, que poderá valer-se de assessoramento técnico especializado, e observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, julgamento por critérios objetivos e o da vinculação ao instrumento convocatório.

## **CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art.40-** A expedição da segunda via de documento relacionado à modalidade mototáxi, far-se-á mediante a apresentação de registro policial presencial ou eletrônico, de furto, roubo ou extravio, ou através da apresentação do original daquele que tenha sido danificado.

**Art.41-** O Órgão Gestor poderá firmar convênios com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos deste Regulamento.

**Art.42-** O Poder Executivo e o Órgão Gestor não serão responsáveis, quer em relação ao autorizatário ou ao condutor auxiliar e perante a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da prestação do serviço, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, causados por dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

**Art.43-** O Foro competente para dirimir as questões jurídicas alusivas ao presente regulamento é o da Comarca de Montividiu e as administrativas ficarão a cargo da Procuradoria Jurídica Municipal.

**Art.44-** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria da Fazenda ou Órgão competente de preferência na área de transporte.

**Art.45-** O presente Decreto, ficará disponível no endereço eletrônico da prefeitura.

**Art.46-** Para aqueles que já exercem a atividade sob autorização precária, ou não regulamentada até a edição do presente Decreto, terão o prazo de 03 (três) meses da entrada em vigor desse decreto para adequar as suas exigências.

**Art.47-** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições contrárias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU,**  
Estado de Goiás, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio de 2018.



**ADEMIR GUERREIRO BARBOSA**  
**Prefeito Municipal**

## ANEXO I

### PADRONIZAÇÃO DOS COLETES, CAPACETES E MOTOCICLETAS PARA OPERAÇÃO NO SERVIÇO DE MOTOTÁXI DO MUNICÍPIO DE MONTIVÍDIU.

Figura 01 - Colete Frente

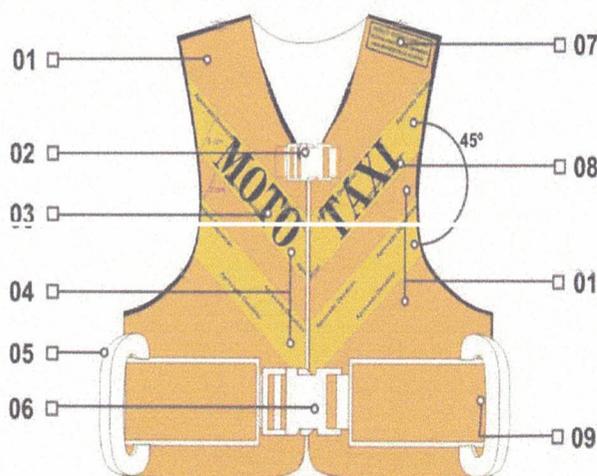
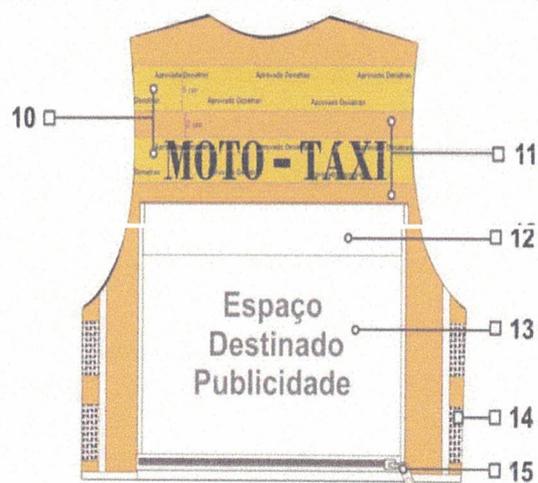


Figura 02 - Colete Costa



### CARACTERÍSTICAS DO COLETE

- 01** - Sistema de entrada de ar em alto e baixo relevo.
- 02** - Fechos de segurança de 30 mm com logotipo do fabricante.
- 03** - Inscrição “MOTO” na cor preta.
- 04** - Conjunto de faixas retrorrefletivas na cor amarelo de largura igual a 50 mm, com formatos e dimensões conforme desenho, gravações das palavras APROVADO DENATRAN em sua construção (03 mm de altura e 50 mm de comprimento), cuja refletividade deve atender ao disposto na Resolução nº 251 do CONTRAN.
- 05** - Alças laterais de apoio ao passageiro para maior equilíbrio, estabilidade e dirigibilidade na condução da motocicleta.
- 06** - Fecho de segurança de 50 mm (para regulagem do abdômen) com logotipo do fabricante.
- 07** - Etiqueta com número do laudo de aprovação e nome do organismo creditado pelo INMETRO.

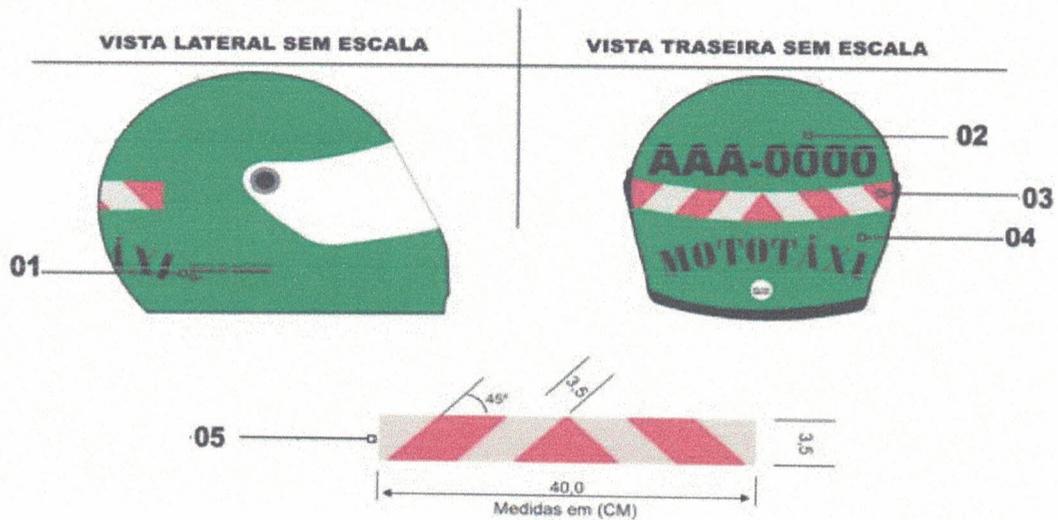
*Art*

- 08** - Inscrição "TÁXI" na cor preta, fonte: bodoni MT 45 mm de altura e 100 mm de comprimento.
- 09** - Etiqueta interna de tamanho, especificação do fabricante e composição do material.
- 10** - Conjunto de faixas retrorefletivas na cor amarelo de largura igual a 50 mm, com formatos e dimensões conforme desenho, gravações das palavras APROVADO DENATRAN em sua construção (03 mm de altura e 50 mm de comprimento), cuja refletividade deve atender ao disposto na Resolução nº 251 do CONTRAN.
- 11** - Espaço de 20 mm de largura com sistema de entrada de ar de alto e baixo relevo.
- 12** - Espaço para plotagem do número da autorização com 04 (quatro) dígitos na cor preta, fonte: Arial Black.
- 13** - Espaço para publicidade e campanhas educativas de trânsito.
- 14** - Elástico de regulagem do colete.
- 15** - Zíper do compartimento de publicidade.
- 16** - Fabricado com material de alta resistência, sistema auto sensor de aquecimento e resfriamento termo moldagem e conformação, permitindo maior conforto.
- 17** - Tecido sintético externo, termo dublado com E.V.A, e material combinado de tecido 100% poliéster interno, perfazendo espessura e no mínimo de 2,5 mm.
- 18** - O colete tem a função de contribuir para a sinalização do usuário tanto de dia quanto a noite, em todas as direções, através de elementos amarelo-esverdeado retrorrefletivos e fluorescentes combinados.
- 19**- O colete deverá ser leve e ergométrico, adaptando ao biótipo do usuário, sem prejuízo à sua resistência e eficiência.
- 20** - O usuário deve manter o colete ajustado e travado ao corpo durante o uso na motocicleta.



## CARACTERÍSTICAS DO CAPACETE

**FIGURA 02 - CAPACETE**



**01** - Inscrição das expressões do Órgão Gestor (107 mm de comprimento x 35 mm de altura), na cor preta, localizadas nas laterais superiores.

**02** - Nome do condutor, tipo sanguíneo e fator RH, com altura dos caracteres igual a 08 mm.

**03** - Número da placa da motocicleta em letra grande inscrita em faixa refletiva.

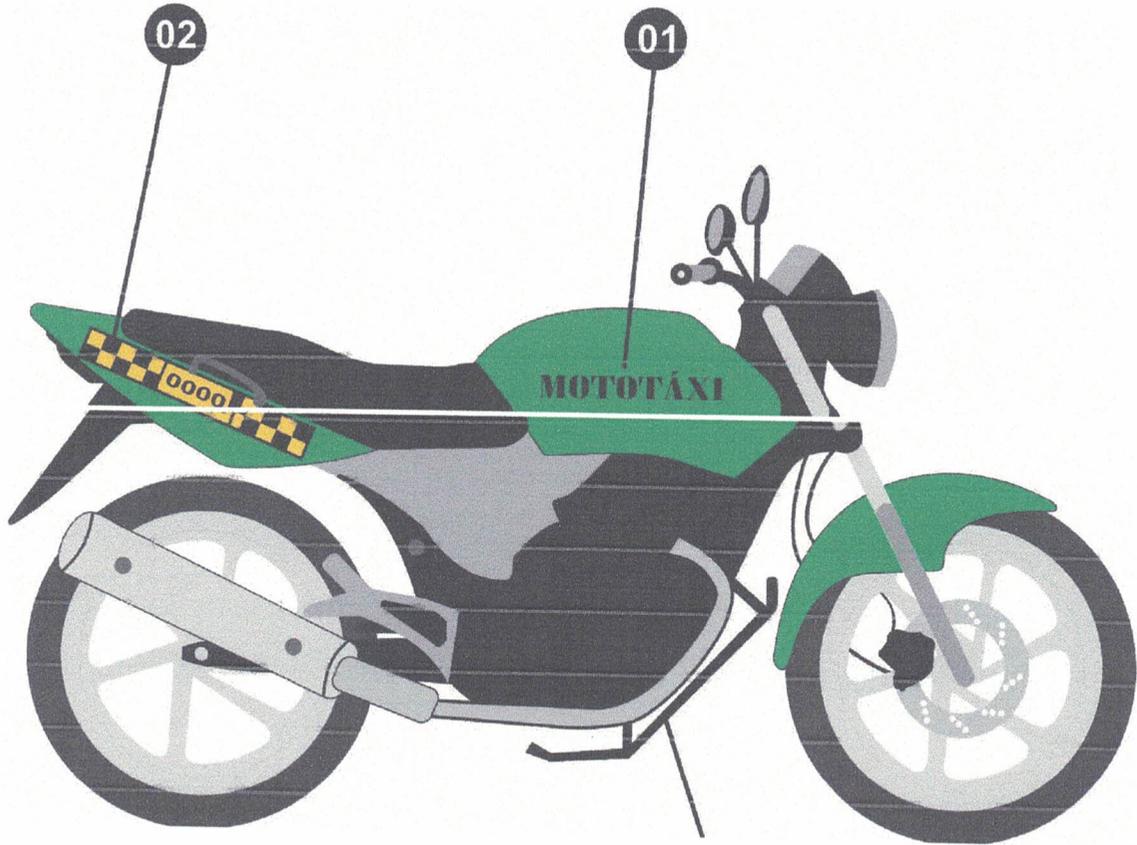
**04** - Retrorefletor com gravação das palavras APROVADO DENATRAN em sua construção, em cada segmento da cor branca, conforme disposições da Resolução nº 251 do CONTRAN.

**05** - Inscrição da palavra MOTOTÁXI na cor preta, 200 mm de comprimento x 50 mm de altura (em curva), fonte: bodoni MT.

**06** - Formato e dimensões mínimas do retrorefletor.



## CARACTERÍSTICAS DA MOTOCICLETA



01

Adesivo (Plotado) para o tanque da MOTO - Lado direito e esquerdo

**MOTO-TÁXI**

02

Adesivo (Plotado) para lateral traseira da MOTO - Lado direito e esquerdo

